



PROCESSO N.º 770/06

PROTOCOLO N.º 9.007.765-1

PARECER N.º 416/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Consulta sobre inclusão da disciplina de Xadrez no Currículo Escolar da Rede Municipal de Ensino de Campo Mourão e a obrigatoriedade da graduação específica em Educação Física, para professores que lecionam a disciplina Educação Física, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 971/2006 – DG/SEED, datado de 30 de junho de 2006, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, pelo qual o Secretário Municipal de Educação do município de Campo Mourão, consulta sobre a legalidade da obrigatoriedade da Lei Municipal que expressa que a disciplina de Educação Física deve ser ministrada por profissionais formados em curso superior completo em Educação Física, e do Ensino da disciplina de Xadrez no Currículo Escolar da Rede Municipal de Campo Mourão, tendo em vista as Leis Municipais n.º 1.963/2005 e n.º 2.032/2006.

Às fls.07 e 08, consta cópia das Leis Municipais n.º 1.963/2005 e n.º 2.032/2006.

### 2. No mérito

2.1 - Quanto a legalidade do ato do Poder Público Municipal, primeiramente será analisado o contido no artigo 24 da Carta Magna, que ao elencar as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias, dentre elas, a especificada no inciso IX, estão educação, cultura, ensino e desporto.



PROCESSO N.º 770/06

Sabe-se que no âmbito da legislação concorrente há uma hierarquia de normas, no sentido de que a Lei Federal tem prevalência sobre a Estadual e sobre a Municipal, e por sua vez, a Estadual sobre a Municipal.

Tal prevalência, como bem acentua o Mestre e Doutor em Direito da USP, Toshio Mukai:

não significa que os princípios federativos das autonomias dos entes políticos possam ser afetados no sentido de que a lei federal possa determinar a Estados e Municípios que se abstenham ou ajam em certo sentido. Aí haveria absoluta inconstitucionalidade

A única hierarquia existente na competência concorrente é esta: o Município, na sua legislação, terá que observar as normas gerais válidas da União e dos Estados; estes terão que observar não podendo contrariar as normas gerais dirigidas aos particulares, da União.

De outro lado, observe-se que o § 1º do mesmo artigo 24 dispõe que *“no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”*, sendo o § 2º determinante, a *“competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”*.

A prevalência da norma Federal, evidentemente, sobrepõe à da Unidade isolada da Federação.

Em síntese, cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura das suas respectivas legislações, por meio de normas específicas e particularizantes que detalharão, de modo a que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.

Ainda, ressalta-se o dever do Estado com a educação, mencionando os artigos 205 e 206:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



PROCESSO N.º 770/06

(...)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, (...)

2.2. A Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional n.º 9.394/96, em seu artigo 3º e incisos, repete o contido na Carta Magna.

Quanto à organização da educação em todo o território nacional, a LDB n.º 9.394/96 estabelece que:

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.



PROCESSO N.º 770/06

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

(...)

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Por sua vez as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, estabelecidas no Parecer n.º 04/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que é o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica, fixa que:

Para orientar as práticas educacionais em nosso país, respeitando as variedades curriculares já existentes em Estados e Municípios, ou em processo de elaboração, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabelece as seguintes Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental:

I - As escolas deverão estabelecer, como norteadores de suas ações pedagógicas:



PROCESSO N.º 770/06

- a) os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- b) os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática;
- c) os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Estes princípios deverão fundamentar as práticas pedagógicas das escolas, pois será por meio da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, que a Ética fará parte da vida cidadã dos alunos.

Da mesma forma os Direitos e Deveres de Cidadania e o Respeito à Ordem Democrática, ao orientarem as práticas pedagógicas, conduzirão cada aluno na vida em sociedade, que busca a justiça, a igualdade, a equidade e a felicidade para o indivíduo e para todos. O exercício da criticidade estimulará a dúvida construtiva, a análise de padrões em que direitos e deveres devam ser considerados, na formulação de julgamentos.

Objetivando fomentar a reflexão no seio escolar o Ministério da Educação, em 1997, publicou os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Este anuncia, em seu volume um (01), trata-se de um “instrumento útil no apoio às discussões pedagógicas em sua escola, na elaboração de projetos educativos, no planejamento das aulas, na reflexão sobre a prática educativa e na análise do material didático”. Pretende “apontar metas de qualidade que ajudem o aluno a enfrentar o mundo atual como cidadão participativo, reflexivo e autônomo, conhecedor de seus direitos e deveres”, dando importância às preocupações contemporâneas tais como, o meio ambiente, a saúde, a sexualidade e com questões éticas relativas a igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade.

A estrutura dos Parâmetros Curriculares Nacionais trazida no volume oito (08), Apresentação dos Temas Transversais e Ética, elenca: Ética, Saúde, Meio-ambiente, Orientação Sexual e Pluralidade Cultural a serem tratados de forma transversal pelas escolas.

A Secretaria de Educação Fundamental do MEC embasa a publicação no *“compromisso com a construção da cidadania voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal, coletiva e ambiental”*. Que os *“Temas Transversais não se configuram em **novas áreas ou disciplinas**, mas que os conteúdos devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola”*. (nosso grifo)



PROCESSO N.º 770/06

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, não são de obrigatoria aplicação, trata-se de um rol exemplificativo de temas que se originam a partir da realidade peculiar de cada instituição de ensino no bojo social em que se insere.

No entanto, a elaboração da Proposta Pedagógica é competência da instituição de ensino que deve elaborá-la consoante normatização educacional.

2.3. Quanto a exigência de habilitação plena para o exercício da função docente de Educação Física nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental faz-se necessário considerar o contido nos artigos 62 e 87 da LDB, Lei n.º 9.394/96:

Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação; admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: ([Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006](#))

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

a) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

b) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

c) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;



PROCESSO N.º 770/06

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Deve-se considerar que o artigo 62 faz parte do corpo permanente do do texto legal , já o artigo 87 faz parte do Título IX, das disposições transitórias, havendo uma prevalência do artigo 62, portanto, “admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

## II - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria Municipal de Educação, do município de Campo Mourão, nos seguintes termos:

Ao Poder Legislativo Municipal cabe propor lei criando o Sistema Municipal de Educação e conseqüentemente o Conselho Municipal de Educação irá normatizar as políticas educacionais da municipalidade, do contrário, poderá continuar pertencendo ao Sistema Estadual de Ensino.

A contratação de professores portadores de Licenciatura Plena em Educação Física é desejável, contudo os portadores de Diploma Normal de Nível Médio possuem o direito de lecionar a disciplina de Educação Física para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, podendo o Poder Público valorizar o peso do Título de Licenciatura Plena, para melhor selecioná-los, sem excluir a possibilidade do Diploma de Nível Médio.

Quanto a inclusão da disciplina de Xadrez no Currículo das Escolas Públicas do município de Campo Mourão, entende este Relator que esse conteúdo pode ser inserido como Tema Transversal, sendo que: “*Temas Transversais não se configuram em novas áreas ou disciplinas, mas que os*



PROCESSO N.º 770/06

*conteúdos devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola". (nosso grifo)*

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 03 de julho de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.